

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 100

São Paulo

terça-feira, 29 de maio de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.046, DE 28 DE MAIO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos externos junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um ou mais empréstimos externos no valor equivalente a até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, mediante a garantia da República Federativa do Brasil, sob as condições que forem aprovadas pelo Poder Executivo Federal e Senado Federal, à taxa de juros, prazos, comissões e demais despesas vigentes à época do contrato e que forem admitidas pelo Banco Central do Brasil para o registro de empréstimos da espécie, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômica e financeira do Governo Federal.

Parágrafo único — Os recursos financeiros oriundos dos empréstimos de que trata este artigo destinam-se, exclusivamente, à implantação do Programa Metropolitano de Saúde.

Artigo 2.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a firmar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e bem assim com o Ministério da Saúde, Ministério de Assistência e Previdência Social, Prefeituras Municipais e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, convênios e contratos para a execução e desenvolvimento do Programa Metropolitano de Saúde.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos no montante dos empréstimos aprovados por essa lei, suplementar às dotações próprias do Orçamento Programa do Estado.

Artigo 4.º — Para o atendimento das despesas com a amortização e serviço da dívida contraída, os Orçamentos do Estado consignarão anualmente as dotações que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia nos termos da Portaria Interministerial n.º 039, de 8 de março de 1984.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1984.

LEI N.º 4.047, DE 28 DE MAIO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bernardino de Campos, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bernardino de Campos, imóvel com benfeitorias situado nessa localidade, encerrando área de 2.600m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), destinado a abrigar suas instalações, caracterizado na Planta n.º 0061-C3 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno assim se descreve e confronta de acordo com o seu título aquisitivo:

“medindo de frente para a Rua Minas Gerais, fazendo esquina com a Rua Fernando Prestes, numa linha que mede 40m (quarenta metros) de onde sobe numa linha de 15m (quinze metros), onde confronta com Leandro de Matos e quebra a linha de 40m (quarenta metros), tendo como confrontante o mesmo Leandro de Matos e Rua Diogo Feijó, de

onde sobe numa linha de 25m (vinte e cinco metros), que quebra à esquerda 80m (oitenta metros), confrontando com quem de direito, até encontrar o ponto de partida.”

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1984.

LEI N.º 4.048, DE 28 DE MAIO DE 1984

Declara de utilidade Pública a “Casa do Menor Santa Lúcia”, com sede em São Joaquim da Barra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a “Casa do Menor Santa Lúcia”, com sede em São Joaquim da Barra.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de maio de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.303, DE 28 DE MAIO DE 1984

Fixa normas para a Elaboração do Orçamento do Estado

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que há necessidade de serem estabelecidos os objetivos e as prioridades da Administração, em consonância com as diretrizes da política orçamentária e financeira do Governo do Estado;

Considerando que para o atendimento de prioridades deve-se identificar de maneira precisa as metas a serem concretizadas, prevendo-se a necessidade de recursos com objetividade e parcimônia;

Considerando que a adequada formalização da proposta orçamentária, em harmonia com os objetivos já delineados pelo Governo do Estado, permitirá à Administração Pública agilizar o seu plano de trabalho;

Considerando a necessidade de normatizar a elaboração da proposta do Orçamento do Estado, a fim de assegurar o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido pela Constituição Estadual,

Decreta:

SEÇÃO I

Da composição e abrangência do Orçamento

Artigo 1.º — O Orçamento do Estado compõe-se de:

I — Orçamento Plurianual de Investimentos — instrumento de planejamento governamental que prevê os recursos e fixa as Despesas de Capital, por um período de três anos, de modo a assegurar a continuidade dos programas.

II — O Orçamento-Programa Anual — instrumento de planejamento governamental que orça a Receita e fixa a Despesa, por unidades orçamentárias, detalhando as Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades e especificando a Despesa por sua natureza econômica.

Parágrafo Único — Toda despesa de Capital deve estar incluída no Orçamento Plurianual de Investimentos para ser consignada no Orçamento-Programa Anual.

Artigo 2.º — As diretrizes deste decreto deverão ser observadas por:

I — Órgãos do Poder Legislativo;

II — Órgãos do Poder Judiciário;

III — Órgãos do Poder Executivo: Secretarias de Estado, Autarquias, Universidades e Fundações.

SEÇÃO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária do Estado

Artigo 3.º — A elaboração da proposta do Orçamento-Programa Anual será desdobrada em quatro etapas:

I — Definição de diretrizes básicas;

II — Proposição e definição da programação orçamentária;

III — Apropriação dos recursos às Unidades executoras; e

IV — Formalização da Proposta do Orçamento-Programa Anual do Estado.

Artigo 4.º — A etapa I compreenderá o estabelecimento de diretrizes da política orçamentária e financeira, de objetivos e prioridades para os programas setoriais e de parâmetros destinados a orientar a elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único — Com a finalidade de efetuar a distribuição dos parâmetros às suas unidades, de maneira consentânea com os objetivos e prioridades das áreas, os órgãos deverão realizar o diagnóstico da situação.

Artigo 5.º — A etapa II compreenderá o processo que envolve a proposição de até três níveis alternativos de programação para cada atividade e projeto, priorização e consolidação das alternativas e a definição da proposta de cada órgão.

Parágrafo Único — A Secretaria de Economia e Planejamento definirá as diretrizes financeiras para a elaboração das primeira e segunda alternativas de programação de atividades.

Artigo 6.º — A etapa III se desenvolverá após a definição das propostas e compreenderá a apropriação e distribuição dos recursos por Unidades Orçamentárias e de Despesa.

Artigo 7.º — A etapa IV compreenderá a formalização da proposta orçamentária global do Estado, determinando a despesa por atividade ou projeto, até o nível de elemento de despesa.

Artigo 8.º — Para o desenvolvimento dos trabalhos referentes às etapas definidas nos incisos II e III do artigo 3.º, ficam instituídos Colégios de Decisão de Prioridades Orçamentárias — CDPO, nos níveis I e II.

Artigo 9.º — O CDPO-I será composto pelo Dirigente da Unidade Orçamentária e Dirigentes das Unidades de Despesa integrantes, todos na qualidade de membros natos.

§ 1.º — As Fundações e Autarquias, excetuadas as Universidades, equiparam-se às Unidades Orçamentárias, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2.º — O Dirigente da Unidade Orçamentária presidirá o respectivo CDPO-I, assistido por um membro do Grupo de Planejamento Setorial e poderá, por sua livre escolha, indicar outros membros para participar do Colégio.

Artigo 10 — O CDPO-II será composto pelo Secretário de Estado, Dirigentes de Unidades Orçamentárias, das Autarquias e das Fundações, vinculadas à respectiva Secretaria de Estado, todos na qualidade de membros natos, excetuadas as Universidades.

Parágrafo Único — O Secretário de Estado presidirá o respectivo CDPO-II, assistido pelo Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial e poderá, por sua livre escolha, indicar outros membros para participar do Colégio.

Artigo 11 — Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, estabelecerão os programas de trabalho de suas respectivas áreas e definirão, por iniciativa dos mesmos, com o Chefe do Poder Executivo, as propostas orçamentárias correspondentes, até o 1.º dia útil de setembro.

Artigo 12 — A elaboração da proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos se desenvolverá concomitantemente às etapas definidas no artigo 3.º deste decreto.

SEÇÃO III

Das Competências

Artigo 13 — Para a elaboração do Orçamento do Estado, as competências ficam assim definidas:

I — Ao Governador do Estado:

a) fixar diretrizes da política orçamentária e financeira;

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	21
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa....	26
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios....	33
Tribunal de Contas.....	18	Prefeituras.....	42
Editais.....	20	Boletim Federal.....	44

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de maio — Terça-feira

10 h	Despachos com Deputados Estaduais
16 h	Cerimônia de liberação para obras em Municípios atingidos por enchentes e outros calamidades — Programa Conjunto: Defesa Civil e Secretaria de Economia e Planejamento — Salão de Despachos — Palácio dos Bandeirantes
16 h 30	Recebe em audiência Prefeitos do Estado de São Paulo